



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2026.0000074378

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1022932-22.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante LARISSA TEIXEIRA DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados VINICIUS HENRIQUE ALEXANDRE VASCONSELOS BORGES, NUBANK S/A (NU PAGAMENTOS S.A.), TIM S/A, BANCO BV S/A e ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), DANIELLA CARLA RUSSO E PAULO TOLEDO.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2026.

GILBERTO FRANCESCHINI

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1022932-22.2024.8.26.0002

Apelante: Larissa Teixeira dos Santos

Apelados: Vinicius Henrique Alexandre Vasconcelos Borges, Nubank S/A (Nu Pagamentos S.a.), Tim S/A, Banco Bv S/A e Itaú Unibanco S/A

Comarca: São Paulo

Juíza de Direito: Dra. Cinara Palhares

Voto nº 4491

DIREITO CIVIL E CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. FRAUDE BANCÁRIA VIA ENGENHARIA SOCIAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ITAÚ UNIBANCO POR FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE DAS DEMAIS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta por consumidora contra sentença que julgou parcialmente procedente ação de indenização por fraude bancária. O juízo de origem reconheceu a responsabilidade exclusiva do corréu beneficiário da fraude, condenado ao pagamento de indenizações por danos materiais e morais, julgando improcedentes os pedidos contra os corréus Itaú Unibanco S.A., Nu Pagamentos S.A. e Banco Votorantim S.A.

2. A apelante alega ter sido vítima de fraude que culminou na contratação de crediários e transferência de valores a terceiro, envolvendo os corréus Nu Pagamentos, Banco Votorantim e Itaú Unibanco.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se as instituições financeiras Itaú Unibanco S.A., Nu Pagamentos S.A. e Banco Votorantim S.A. devem ser responsabilizadas, em solidariedade com o destinatário do montante, pelos prejuízos sofridos pela consumidora em razão de fraude narrada. .

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A responsabilidade das instituições financeiras, nas relações de consumo, é objetiva, nos termos do art. 14 do CDC, respondendo pelos danos decorrentes de defeitos na prestação do serviço, salvo prova de

inexistência do defeito ou culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

5. Em relação à Nu Pagamentos S.A., as transferências foram realizadas pela própria autora, com uso de dispositivo validado e senha pessoal. Não houve falha sistêmica, nem omissão de segurança. Ausente nexo causal.

6. Quanto ao Banco Votorantim S.A., restou comprovada a regularidade da abertura da conta em nome do beneficiário da fraude. A instituição adotou medidas para bloqueio, mas não logrou êxito, diante da rápida movimentação dos valores. Inexistente falha na prestação de serviço. Não há prova de omissão ou negligência.

7. Diversamente, o Itaú Unibanco S.A. autorizou a contratação de créditos e diversas transferências em valores elevados, realizadas em curto espaço de tempo, durante o período em que a autora estava em contato com o estelionatário. A ausência de bloqueios automáticos ou alertas diante de movimentação atípica revela falha na segurança.

8. A instituição financeira também não apresentou documentos relativos à contratação dos crediários ou justificativas para a ausência de medidas preventivas, como bloqueio temporário ou checagem de segurança.

9. O nexo de causalidade entre a falha do serviço e os danos sofridos é evidente, sendo desnecessária a comprovação de culpa. A existência de participação da vítima e de terceiro fraudador não afasta a responsabilidade solidária da instituição, nos termos dos arts. 7º, parágrafo único, e 25, §1º, do CDC.

10. A condenação ao pagamento de indenização por danos materiais, no valor de R\$ 22.620,00, e por danos morais, no valor de R\$ 5.000,00, deve ser estendida ao Itaú Unibanco S.A., de forma solidária com o corréu beneficiário da fraude.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recurso parcialmente provido, para estender os efeitos da condenação ao corréu Itaú Unibanco, mantendo-se a improcedência em relação às demais instituições financeiras demandadas.

Tese de julgamento: “1. A instituição financeira responde objetivamente por danos decorrentes de fraude eletrônica, quando não comprova ter adotado mecanismos de segurança aptos a evitar prejuízos ao consumidor. 2. A autorização de crediários e transferências em série, com valores elevados, ainda que durante o contato da vítima com estelionatário,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

configura falha na prestação do serviço. 3. A responsabilidade é solidária entre o agente fraudador e a instituição bancária que não adotou medidas preventivas adequadas. 4. Não há responsabilidade da instituição financeira que apenas processou a transferência, sem falha em sua atuação.”

Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 7º, parágrafo único, 14, e 25, §1º; CC, art. 927.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 479; STJ, REsp 1197929/PR (Tema 466); TJSP, Apelação Cível 1004493-63.2024.8.26.0292, Rel. Spencer Almeida Ferreira, 38ª Câmara de Direito Privado, j. 04.11.2025; TJSP, Apelação Cível 1014423-65.2025.8.26.0100, Rel. Flávio Pinella Helaehil, Núcleo de Justiça 4.0 – Turma VI, j. 11.12.2025.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Larissa Teixeira dos Santos**, contra a r. sentença de fls. 597/603, cujo relatório se adota, proferida nos autos da ação proposta em face de **Vinicius Henrique Alexandre Vasconcelos Borges, Itáú Unibanco S/A, Nu Pagamentos S/A, Banco Votorantim (BV) S/A e Tim S/A**.

Os pedidos foram julgados parcialmente procedentes apenas em relação ao corréu Vinicius Henrique Alexandre Vasconcelos Borges, para condená-lo ao pagamento de uma indenização por danos materiais na quantia de R\$ 22.620,00, com correção monetária a partir do efetivo prejuízo e juros moratórios a partir da citação; bem como ao pagamento de R\$ 5.000,00, a título de danos morais, com correção monetária a partir da sentença e juros moratórios a partir da do evento danoso. Em razão da sucumbência, este demandado foi condenado a arcar com o pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios do patrono da parte autora, fixados em 10% do valor da condenação.

Em relação aos corréus Itáú Unibanco S/A, Nu Pagamentos S/A, Banco Votorantim (BV) S/A e Tim S/A, os pedidos foram julgados improcedentes, ensejando a condenação da autora a arcar com o pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios ao patrono de cada um destes demandados, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Sustenta a apelante, em síntese, que, diante do risco da atividade desenvolvida, os bancos corréus devem responder de forma objetiva e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

solidária pelos prejuízos. Argumenta que entrou imediatamente em contato com as instituições financeiras, requerendo o bloqueio dos valores na conta de destino, mas, em razão de falhas sistêmicas, não conseguiu obter a restituição do montante transmitido indevidamente. Sustenta que não foram observadas as medidas de segurança necessárias em caso de suspeita de fraude, previstas na Resolução nº 147 do BCB. Requer a reforma da sentença, para estender a condenação às instituições financeiras corrés.

Recurso tempestivo e isento de preparo (fls. 105).

Contrarrrazões do Itaú Unibanco S.A. (fls. 618/633).

Contrarrrazões da Nu Pagamentos S.A.- Instituição de Pagamento (fls. 634/661).

Contrarrrazões do Banco Votorantim S.A. (fls. 662/673).

Houve oposição ao julgamento virtual (fls. 681).

É o relatório.

Cinge-se a discussão a saber se os corrés Itaú Unibanco, Nu Pagamentos e Banco Votorantim devem ser responsabilizados pela fraude relatada na inicial.

Segundo consta da inicial, em 02/05/2023, a autora recebeu ligação originada do número (11) 3004-0584 (fls.51), de suposto representante do Banco Itaú, que detinha conhecimento de suas informações pessoais, bem como conhecimento técnico em relação ao uso do aplicativo bancário.

De acordo com a demandante, o indivíduo lhe teria feito acreditar que havia tentativas de contratação de empréstimos e outras transações não autorizadas em sua conta bancária, induzindo-a a realizar operações financeiras.

Relata que, seguindo instruções do interlocutor, acabou por contratar empréstimos e realizar movimentações bancárias em sua conta no Banco Itaú, transferindo o montante recebido a conta que ela mesma mantinha na instituição Nu Pagamentos S.A., acreditando que assim “seguraria” os valores e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

evitaria prejuízos.

Em seguida, foi levada a transferir recursos de sua conta digital Nubank para a conta de terceiro desconhecido, identificado como Vinicius Henrique Alexandre Vasconcelos Borges, titular de conta no Banco Votorantim S/A.

Afirme que somente após o término da ligação, ao analisar todas as transações realizadas com mais calma, verificou que foi vítima de golpe de estelionato, constatando um prejuízo financeiro de R\$ 22.620,00 (fls. 6).

Na mesma data (02/05/2023) contestou as transações perante o Banco Itaú, e às 00h05 do dia seguinte (03/05/2023), registrou Boletim de Ocorrência Eletrônico (fls. 25/26).

Diante da ausência de êxito na tentativa de ressarcimento diretamente pelas instituições financeiras envolvidas, ajuizou a presente demanda buscando indenização por danos materiais e morais.

A sentença reconheceu a ausência de responsabilidade das instituições financeiras e da empresa de telefonia, condenando apenas o corréu Vinicius Henrique Alexandre Vasconcelos Borges ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.

Havendo recurso apenas da autora, e sendo este exclusivamente quanto à responsabilidade das instituições financeiras, é inafastável a improcedência da demanda em relação à corré Tim S.A., bem como a parcial procedência quanto ao corréu Vinicius Henrique Alexandre Vasconcelos Borges.

Registre-se que o corréu Vinicius condenado foi pessoalmente citado por oficial de justiça (fls. 594/595), mas não apresentou contestação (fls. 596), operando-se a revelia em seu desfavor.

No caso, é incontroverso que a autora foi vítima da fraude que narrou na inicial, restando apenas definir que a condenação deve se



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

estender às instituições financeiras envolvidas, ou se houve culpa exclusiva da vítima e de terceiro.

Assim, passo a analisar se os corréus Nu Pagamentos, Banco Votorantim e Itaú Unibanco devem ser responsabilizadas pelos prejuízos sofridos pela demandante.

A instituição Nu Pagamentos, em contestação (fls. 117/146), defendeu que não concorreu para a fraude, argumentando que as transações provenientes de seus sistemas foram feitas pela própria autora, mediante o aparelho por ela autorizado e confirmação por senha. Assim, não haveria nexo de causalidade entre os fatos narrados e sua conduta.

De fato, extrai-se da narrativa inicial que foi da própria autora a opção de destinar os créditos contratados indevidamente à conta, de sua titularidade, que mantinha na instituição Nu Pagamentos. E que a posterior transferência do montante a terceiro, apesar de induzida pelo golpista, também foi por ela realizada.

Confira-se o relato da autora (fls. 4):

“Os valores foram transmitidos ao BANCO NU Pagamentos S.A., tendo em vista que, no momento do desespero, a autora acreditou que a instituição bancária ITAÚ estava instável, então como forma de fugir do ato de ser acometida ao golpe, tentou segurar os valores.

“Ocorre que a mesma ainda foi induzida a realizar as transferências de sua conta bancária NU para a conta bancária de um terceiro desconhecido chamado de VINICIUS HENRIQUE ALEXANDRE VASCONSELOS BORGES, onde, podemos observar através dos comprovantes de transmissão bancária que é o titular da conta vinculada ao BANCO VOTORANTIM S/A, também requerido”,

Tal narrativa é consoante com os registros de transferências provenientes da conta da demandante, destinadas à conta de titularidade de Vinicius Henrique Alexandre Vasconselos Borges, aberta no “BCO BV S.A” (fls. 125/126).

Destaca-se que, quanto ao discutido neste feito, não há



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

qualquer registro de reclamação administrativa feita diretamente à Nu Pagamentos, havendo apenas atendimentos por fatos alheios à fraude debatida (fls. 147/1594).

Aliás, eventual contestação de débitos à corré Nubank seria medida inócua, uma vez que os valores foram recebidos e retirados da instituição enquanto a autora ainda estava em contato com o golpista.

Tendo em vista que as referidas transações foram realizadas pela própria autora, não se pode imputar a esta instituição qualquer falha de segurança ou outra conduta capaz de ensejar sua responsabilização.

Dessa forma, inexistindo nexo de causalidade entre os prejuízos sofridos pela autora e a conduta da corré Nu Pagamentos S.A., fica mantida a improcedência dos pedidos em relação a esta demandada.

Superada essa questão, passa-se à análise dos pedidos autorais em relação ao corréu Banco BV S.A. (Banco Votorantim).

O corréu Banco BV em sua contestação (fls. 440/465) também defendeu a ausência de nexo causal entre os fatos narrados e sua conduta. Argumentou que a conta destinatária de valores foi aberta regularmente pelo requerido Vinicius, e que procedeu à tentativa de recuperação dos valores, sem sucesso, uma vez que a conta foi esvaziada no mesmo dia da fraude.

Quanto à responsabilização do Banco BV, também não assiste razão à autora. Não se verifica qualquer inobservância às normas que regem a abertura de conta bancária, tampouco à Resolução 147 do BCB, que disciplina o funcionamento do arranjo de pagamentos Pix.

Isso porque o Banco BV comprovou a regularidade na abertura da conta destinatária, aberta em nome do corréu Vinicius Henrique Alexandre Vasconcelos Borges (fls. 449), e que não houve tempo hábil para o bloqueio de valores, diante da célere subtração do montante (fls. 457).

Ressalte-se que a autora não impugnou os documentos apresentados, tampouco apresentou réplica à contestação desse demandado (fls. 578).

Assim, tem-se que o Banco BV comprovou a ausência de falha na prestação de serviços, na forma do artigo 14, §3º, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor. Portanto, fica mantida a improcedência da demanda também



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

quanto a este corréu.

Por fim, passo à análise da conduta do Itaú Unibanco.

O Itaú Unibanco, em sua contestação (fls. 318/331), sustentou a ausência de nexo de causalidade entre sua conduta e a fraude debatida. Argumentou que a autora assumiu a autoria das transações via Pix e da contratação de crediário, e negou ter sido responsável por vazamento de dados da consumidora.

Além disso, afirmou que o número utilizado para a prática da fraude, embora contivesse o mesmo prefixo de seu canal oficial, não pertencia ao Itaú Unibanco.

Analisando-se o conjunto probatório, verifica-se que o Itaú apresentou os seguintes documentos: (i) Lançamentos na conta corrente da autora (fls 411/412); e (ii) Comprovantes de Pix realizados da conta da autora para Vinicius Henrique Alexandre Vasconcelos Borges (fls. 413/420).

Conforme apurado a autora comunicou a ocorrência ao réu, noticiando os fatos e discriminando as operações não reconhecidas (fls. 49/50). A reclamação da autora foi processada administrativamente pelo banco, contudo, o pedido de ressarcimento foi negado (fls. 46/48).

No caso, embora a similaridade entre o número pelo qual foi perpetrada a fraude (11 3004-0584 – fls. 51) e o canal oficial da instituição financeira (11 3004-3458 – fls. 46/48), não comprove o envolvimento de funcionários do Itaú na prática do golpe, há outros elementos que apontam para a existência de fortuito interno.

Destaca-se que a referida instituição financeira não prestou esclarecimentos acerca de como se deu o processo de contratação dos crediários, nos valores de R\$ 10.000,00 e R\$ 5.898,00 (fls. 49), tampouco apresentou documentos relacionados às referidas concessões de crédito.

Além disso, não explica como as sucessivas transações na conta da autora, em valores que variam de R\$ 1.000,00 a R\$ 10.000,00 (fls. 411) passaram despercebidas pelos sistemas de segurança da instituição financeira, o que evidencia a participação de agentes internos do Itaú para o ocorrido.

Conquanto parte dessas transações tenha sido destinada a conta de titularidade da autora, quatro delas, nas quantias de R\$ R\$



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

2.600,00, R\$ 1.980,00, R\$ 1.500,00 e R\$ 1.540,00, foram transferidas diretamente para terceiro de nome Vinicius. Henrique Alexandre (fls. 31, 39, 40 e 41).

É certo que em razão da complexidade dos serviços bancários, as instituições financeiras devem adotar medidas de segurança que garantam a regular e segura utilização dos seus serviços pelos clientes.

O fornecedor do serviço só não será responsabilizado quando demonstrar que não houve defeito na prestação do serviço ou que houve culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros.

Quanto ao ônus da prova, nota-se que a alegação da consumidora é verossímil, e é corroborada pela prova de recebimento de chamada telefônica no horário da fraude (fls. 51), registro de Boletim de Ocorrência (fls. 25/26), e imediata contestação de débitos (fls.49/50).

Nesse contexto, considerando que a relação jurídica envolve parte vulnerável na relação consumerista, e que há indícios de participação de agente interno da instituição financeira, cabia ao réu comprovar a ausência de falha na prestação de serviços, o que não ocorreu no presente caso.

Mesmo que se considere haver o envolvimento de terceiro, assim como a conduta ativa da autora no ocorrido, a responsabilidade do Itaú Unibanco é solidária e consiste na autorização de crediários e transações sucessivas, sem a devida verificação.

Configurada, pois, a responsabilidade objetiva da instituição financeira, decorrente do risco da atividade, na forma do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, até porque não presentes as excludentes do § 3º que cuidam da culpa exclusiva da vítima ou de terceiros.

Nesses casos, sabe-se que a responsabilidade é objetiva, consoante o disposto na Súmula 479, do STJ: *“As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”*.

Veja-se julgado exemplificativo:

*“DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL.
TRANSAÇÕES BANCÁRIAS REALIZADAS.
DESCONHECIMENTO DO AUTOR.
RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

*FINANCEIRA. TEMA 466 DO STJ. VALOR DO DANO MORAL PROPORCIONAL ENTRE A GRAVIDADE DA CULPA E O DANO. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÕES NÃO PROVIDAS. I. Caso em Exame **Apelações cíveis em face de sentença que declarou a nulidade dos contratos de crediário e condenou a ré a restituição dos valores desfalcados da conta do autor, bem como a indenização por danos morais.** II. **Questão em Discussão** Verificar a responsabilidade das instituições financeiras pelas transações fraudulentas, analisar se configurado dano moral e definir se o valor fixado a título de danos morais deve ser reduzido, além de verificar a base de cálculo dos honorários advocatícios. III. **Razões de Decidir** **A responsabilidade das instituições financeiras é objetiva, nos termos da tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema Repetitivo nº 466.** O valor da indenização por danos morais foi fixado de forma proporcional entre a gravidade da culpa e o dano. Os honorários advocatícios foram fixados sobre o valor da condenação, não sendo caso de que sejam calculados sobre o proveito econômico obtido. IV. **Dispositivo e Tese** Apelações não providas. Tese de julgamento: 1. **As instituições financeiras são responsáveis por fraudes, salvo quando demonstrem que seus sistemas de segurança atuaram de forma correta.** 2. A responsabilidade da instituição financeira é objetiva. 3. O valor da indenização por danos morais foi ficado de forma proporcional entre a gravidade da culpa e o dano. 4. Os honorários advocatícios devem ser calculados sobre o valor da condenação. **Legislação Citada:** CC, art. 389, parágrafo único, art. 406, § 1.º e § 3.º; CPC, art. 85, §§ 2º e 11; CDC, art. 14 e § 3º, II. **Jurisprudência Citada:** TJSP, **Apelação Cível 1026937-86.2017.8.26.0114, Rel. Achile Alesina, 38ª Câmara de Direito Privado, j. 01.02.2018.** TJSP, **Apelação Cível 1004493-63.2024.8.26.0292, Rel. Spencer Almeida Ferreira, 38ª Câmara de Direito Privado, j. 04.11.2025.** STJ, REsp 1197929/PR (Tema*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

466); *STJ, Súmula 479; STJ, Súmula 54*". (TJSP; Apelação Cível 1014423-65.2025.8.26.0100; Relator (a): Flávio Pinella Helaehil; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma VI (Direito Privado 2); Foro Central Cível - 14ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/12/2025; Data de Registro: 11/12/2025)

Em relação aos prejuízos materiais, restou incontroverso que o decréscimo no patrimônio da autora, correspondente ao montante transferido ao corréu Vinicius, foi de R\$ 22.620,00 (fls. 27). Assim, nada a modificar quanto à indenização fixada na origem.

No que diz respeito à configuração do dano moral, fica mantida a sentença, apenas estendendo-se a condenação, que antes era de responsabilidade exclusiva do corréu Vinicius, ao Itaú Unibanco.

Como explicitou o juízo de origem (fls. 601):

“Por sua vez, irretorquível o dano moral sofrido pela parte autora, seja por se ver enganada pelo golpe perpetrado pelo réu, seja por estar privada de verba alimentar, maculando os atributos de sua dignidade sob o feixe de mínimo vital”.

Ademais, nada a modificar em relação ao quantum indenizatório do dano moral, arbitrado em R\$ 5.000,00, que reputo ser suficiente para compensar a conduta de ambos os condenados.

Portanto, é de rigor concluir que o Itaú Unibanco deve ser condenado, em solidariedade com o corréu Vinicius Henrique Alexandre Vasconcelos Borges, na forma dos artigos 7º, parágrafo único, e 25, §1º, do CDC, ao pagamento das indenizações por danos materiais no importe de R\$ 22.620,00, bem como ao pagamento de R\$ 5.000,00 por danos morais, mantendo-se os consectários legais fixados na origem.

Em suma, fica parcialmente provido o recurso da autora, apenas para estender os efeitos da condenação imposta ao corréu Vinicius, de forma solidária, ao corréu Itaú Unibanco, mantendo-se a improcedência da demanda em relação aos outros demandados.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Com a procedência dos pedidos em relação ao Itaú Unibanco, caberá a ele, em solidariedade com o corréu Vinicius Henrique Alexandre Vasconcelos Borges, o pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários ao advogado da autora, que mantenho em 10% sobre o valor da condenação.

Importa destacar que, ainda que a Súmula 1059 impeça a majoração de honorários em caso de provimento parcial de recurso, o Superior Tribunal de Justiça faz distinção no caso de litisconsórcio.

Nesses casos, é possível a fixação de honorários recursais em favor dos litisconsortes em favor do qual a decisão se manteve intacta. Confira-se:

“Na cumulação simples subjetiva de pedidos, o provimento do recurso que apenas atinge o pedido de um dos litisconsortes facultativos não impede a fixação de honorários recursais em relação aos pedidos autônomos do demais litisconsortes, que se mantiveram intactos após o julgamento”. (STJ. 3ª Turma. REsp 1.954.472-RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 05/10/2021) (Info 714).

Desta feita, com a manutenção da improcedência dos pedidos em relação aos corréus Banco BV e Nu Pagamentos, majoro os honorários advocatícios devidos pela autora, antes arbitrados em 10% do valor da causa, para 15% sobre o mesmo referencial, na forma do art. 85, §11, do Código de Processo Civil, observada a gratuidade deferida.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional declarada, observando o sólido entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça de que *“é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida”* (EDcl no RMS nº 18.205/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 18.04.2006).

Ante o exposto, o meu voto é para **DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da autora, nos termos da fundamentação supra.**

GILBERTO FRANCESCHINI
RELATOR